



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR 020/2021

REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS DO MUNICÍPIO DE FELIXLÂNDIA - MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Felixlândia/MG, aprovou e eu, Vanderli de Carvalho Barbosa, Prefeito Municipal, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 - Fica reestruturado por esta Lei o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Felixlândia, Estado de Minas Gerais, consoante os preceitos e diretrizes emanadas do art. 40 da Constituição Federal de 1988, das Emendas Constitucionais nº 20/98, nº 41/2003, nº 47/2005, nº 70/2012 e 103/2019, bem como da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 2 - O Instituto de Previdência Municipal de Felixlândia - IPREMFEL, criado pelo art. 1º da Lei nº 1.525, de 08 de maio de 2002, reestruturado pela Lei nº 1.667 de 29 de outubro de 2007 e suas alterações, de acordo com o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir o plano de benefício do RPPS, observados os seguintes critérios:

I - Realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, utilizando parâmetros gerais, para organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II - Financiamento mediante recursos provenientes do município e das contribuições dos servidores ativos, inativos titulares de cargos efetivos e pensionistas;

III - Cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a seus respectivos dependentes, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios com Estados e Municípios;

IV - Pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime, com participação de representantes dos servidores públicos, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

V – Registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos órgãos da administração pública direta, das autarquias e fundações de qualquer dos Poderes do Município;

VI - Identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo e pensionista, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

VII - Sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos oficiais de controle interno e externo;

VIII - Realização de recenseamento previdenciário, a cada 02 (dois) anos, abrangendo todos os servidores ativos e inativos e pensionistas do deste regime, competindo sua realização aos órgãos ao qual o servidor é vinculado, a ser realizado nos termos da portaria expedida pelo IPREMFEFEL, que constará, entre outros, a penalidade pelo não comparecimento ao recenseamento.

IX - Disponibilização aos servidores e ao público em geral, informações atualizadas sobre receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial.

X - Vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo;

XI - Vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. As avaliações atuariais serão custeadas com recursos próprios do IPREMFEFEL, observado o limite previsto pela despesa administrativa.

Art. 3 - A previdência social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e dos aposentados e pensionistas da Administração Municipal de Felixlândia tem por finalidade garantir o pagamento de aposentadoria e pensão por morte.

§1º - As contribuições do ente e dos servidores ativos, inativos e pensionistas e os recursos vinculados ao IPREMFEFEL somente poderão ser utilizados para fins previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas, fixadas em 3,6 % (três inteiros e seis décimos por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados à Previdência Própria, apurado no exercício financeiro anterior, e o IPREMFEFEL poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de





PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

administração, nos termos do inciso II do Art. 15 da Portaria n.º 402 de 10 de dezembro de 2008.

§2º - Os ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS como empregado, a cujas leis e regulamentos ficam vinculados.

§3º - Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte já concedidos e decorrentes de sistema próprio não contributivo serão custeados pelo IPREMFEL, mediante aporte dos recursos pelo município ou entes públicos responsáveis.

Art. 4 - A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital de que trata o §1º do art. 3º desta lei, necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar a Portaria Nº 402, de 10 de dezembro de 2008 do Ministério de Estado da Previdência Social e também os seguintes parâmetros:

I - Financiamento, exclusivamente por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, da seguinte forma:

a)Apuração, na avaliação atuarial, da alíquota de cobertura do custo normal dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte, na forma dos arts. 13, 44 e 47 da Portaria MF nº 464, de 18 de novembro de 2018;

b)Adição à alíquota de cobertura do custo normal, a que se refere a alínea "a", de percentual destinado ao custeio da Taxa de Administração, observados os limites previstos no inciso II do caput, na forma do § 1º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018;

c)Definição, no plano de custeio proposto na avaliação atuarial, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS, suficientes para cobertura do custo normal e da Taxa de Administração, de que tratam as alíneas "a" e "b", na forma do inciso I do art. 48 da Portaria MF nº 464, de 2018;

d)Implementação, em lei do ente federativo, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS que contemplem os custos de que trata a alínea "c", na forma do art. 49 da Portaria MF nº 464, de 2018;

e)Destinação do percentual da Taxa de Administração à Reserva Administrativa prevista no inciso III do caput, após a arrecadação e repasse das alíquotas de contribuição de que trata a alínea "d" ao órgão ou entidade gestora do RPPS;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

II - Manutenção dos recursos relativos à Taxa de Administração, obrigatoriamente, por meio da Reserva Administrativa de que trata o § 3º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, que:

- a) Deverá ser administrada em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;
- b) Será constituída pelos recursos de que trata o inciso I do caput, pelas sobras de custeio administrativo apuradas ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais por eles auferidos;
- c) Poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, desde que aprovada pelo Conselho Administrativo, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo;

III - Utilização dos recursos da Reserva Administrativa, desde que não prejudique as finalidades de que trata o caput, somente para:

- a) Aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS;
- b) Reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira;

IV - Recomposição ao RPPS, pelo ente federativo, dos valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos do previsto neste artigo ou excedentes ao percentual da Taxa de Administração inserido no plano de custeio do RPPS na forma da alínea "c" do inciso I, conforme os limites de que trata o inciso II, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários; e

V - Vedação de utilização dos bens de que trata a alínea "a" do inciso III do caput para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no caput, exceto se remunerada com encargos aderentes à meta atuarial do RPPS.

§1º - Na hipótese de a unidade gestora do RPPS possuir competências diversas daquelas relacionadas à administração do regime previdenciário, deverá haver o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nas rubricas contábeis correspondentes, observando-se, ainda, que, se a estrutura ou patrimônio utilizado for de titularidade exclusiva do RPPS, deverá ser estabelecida uma remuneração ao regime em virtude dessa utilização.

§2º - Eventuais despesas com prestação de serviços relativos à assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

previstas na legislação do ente federativo ou estabelecidas pelo Conselho Administrativo:

I - Os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários do órgão ou entidade gestora do RPPS;

II - O valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração de que trata o inciso I do caput deste artigo ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e

III - Em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos limites de gastos anuais de que trata o inciso II do caput.

CAPITULO II - DA REESTRUTURAÇÃO DO IPREMFEF

Art. 5 - Fica reestruturado o IPREMFEF, sob a forma de autarquia, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, gestão administrativa e financeira descentralizadas para operar e administrar os planos de benefícios e de custeio de que trata esta Lei.

§1º - Deverão ser cometidas exclusivamente à entidade de que trata o *caput* às atribuições e competências relativas à operação de quaisquer planos de benefícios previdenciários previstos na legislação aplicável aos servidores do Município, de suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto.

§2º - O Poder Executivo editará o Regimento Interno do IPREMFEF por meio de decreto, no prazo máximo de 365 dias contados da publicação desta lei.

Art. 6 - O IPREMFEF só irá custear os benefícios dos considerados como seus segurados após o dia 01 de abril de 2002. Os benefícios previdenciários concedidos anteriormente a esta data, serão pagos pelo IPREMFEF mediante o aporte dos recursos necessários dos respectivos entes.

Parágrafo Único - Os recursos que deverão ser aportados ao IPREMFEF previstos neste artigo deverão ser recolhidos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente a que se refere o benefício.

Art. 7 - Fica autorizado o Poder Executivo a transferir para o IPREMFEF, bens e direitos destinados à composição das reservas técnicas necessárias ao custeio, total ou parcial, dos planos de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Felixlândia, bem como reduzir o déficit atuarial e garantir o equilíbrio econômico financeiro do Instituto.

Art. 8 - É vedado à entidade de previdência de que trata esta lei assumir atribuições, responsabilidades e obrigações estranhas às suas finalidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

§1º - Sem prejuízo do disposto no *caput*, o RPPS do Município de Felixlândia deverá assumir a administração do pagamento de benefícios totais ou parciais devidos pelo Município aos participantes e beneficiários.

§2º - A absorção pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Felixlândia dos servidores do Município, de suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto, dependerá das transferências e dos aportes a que se refere o artigo 6º.

TÍTULO II – DO IPREMFEL

CAPÍTULO I - DA ADMINISTRAÇÃO DO IPREMFEL

Art. 9 - A administração da autarquia municipal contará com três colegiados, com participação de representantes da Administração Municipal e dos segurados dos respectivos poderes.

Art. 10 - Compõem a estrutura administrativa do IPREMFEL os seguintes órgãos:

- I - Conselho Administrativo;
- II - Conselho Fiscal;
- III - Superintendência Executiva; e
- IV - Comitê de Investimentos.

§1º - Não poderão integrar o Conselho Administrativo, o Conselho Fiscal, a Superintendência Executiva ou o Comitê de Investimentos do IPREMFEL, ao mesmo tempo, representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau.

§2º - Os representantes da Administração Municipal e dos servidores, para integrarem os Conselhos Administrativo e Fiscal de que trata o *caput* deste artigo, serão escolhidos para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§3º - O exercício do cargo de Conselheiro do IPREMFEL será remunerado à razão de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais, desde que o Conselheiro tenha participado de todas as reuniões ordinárias e extraordinárias do mês.

§4º - O jeton estabelecido no parágrafo anterior não se incorporará como vantagem pessoal do servidor para qualquer efeito, e nem gerará qualquer vínculo ou direito adicional em favor do Conselheiro.

§5º - O jeton previsto nos §§ 3º e 4º deste artigo será reajustado automaticamente, a partir de 1º de janeiro de cada ano, de acordo com a variação do IPCA do IBGE do ano anterior.

§6º - São requisitos indispensáveis para integrar o quadro de administração do IPREMFEL, sem prejuízo de outras exigências:

- I - Ter capacidade civil para a prática de todos os atos da vida civil;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

II - Ser servidor com estabilidade no serviço público municipal;

III - Não desempenhar cargo eletivo remunerado;

IV - Não ter sido processado criminalmente por crime contra o patrimônio público ou privado, e condenado em primeira instância; e

V - Não possuir demandas judiciais ou administrativas em que figure como parte ou interessado cuja parte adversa seja o IPREMFE.

§7º - O Comitê de Investimentos será criado por lei específica, nos termos da regulamentação federal.

Seção I - Dos Conselhos

Art. 11 - As reuniões dos Conselhos Administrativo e Fiscal serão realizadas no horário normal de expediente das repartições municipais.

§1º - O servidor municipal que se encontrar no exercício do cargo de Conselheiro poderá ausentar-se de sua repartição, a qualquer hora de seu expediente, para participar de reunião do Conselho, mediante comunicação ao seu superior hierárquico.

§2º - No caso de ausência, impedimento temporário ou licença temporária de membro efetivo do Conselho, o mesmo será substituído pelo seu respectivo suplente.

§3º - No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato.

§4º - No caso de ausência, impedimento ou licença do cargo de origem do membro efetivo do Conselho, o respectivo suplente assumirá o cargo até que haja cessado o motivo do afastamento.

Art. 12 - A eleição dos Conselheiros representantes dos servidores será feita mediante votação secreta e facultativa.

§1º - A eleição para a escolha de conselheiros titulares e suplentes será realizada antes do termo final dos mandatos dos Conselheiros.

§2º - A realização da eleição será regulamentada por Resolução do Superintendente do Instituto de Previdência.

§3º - Poderão votar todos os servidores titulares de cargos efetivos, em atividade ou aposentados.

§4º - A candidatura é individual.

§5º - Cada servidor ativo ou inativo terá direito de votar em um único candidato para cada um dos Conselhos, independentemente da acumulação de cargos.

§6º - As eleições serão realizadas por uma Comissão Eleitoral, composta de 03 (três) servidores municipais nomeados pelo Superintendente da Autarquia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

§7º - Os servidores efetivos poderão afastar-se de suas repartições pelo tempo necessário para votar, no dia da eleição.

§8º - Em caso de empate na votação, o desempate será decidido, pela ordem, em favor do servidor que contar:

- I - Com maior idade;
- II - Com maior tempo de serviço público municipal;
- III - Com maior escolaridade.

§9º - Serão considerados eleitos como titulares os 02 servidores mais votados para cada Conselho, sendo os demais considerados suplentes.

§10º - Os Conselheiros eleitos e os indicados serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal.

§11º - Os Conselheiros eleitos e os indicados serão empossados pelo Superintendente do IPREMFEL, por ocasião do término do mandato dos conselheiros.

Art. 13 - Extingue-se o mandato do Conselheiro:

- I - Por falecimento;
 - II - Por condenação em decisão judicial pela prática de crime contra o patrimônio ou contra a administração pública;
 - III - Por renúncia;
 - IV - Por procedimento lesivo aos interesses do IPREMFEL e de seus segurados;
 - V - Por desinteresse do Conselheiro, manifestado por 04 (quatro) faltas consecutivas ou 06 (seis) alternadas, às reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho, durante o mandato, exceto quando a falta decorrer de motivo de força maior;
 - VI - Por omissão apurada em processo administrativo na defesa dos interesses do IPREMFEL e seus segurados;
 - VII - Quando o conselheiro deixar de cumprir os requisitos indispensáveis para integrar o colegiado, previstos no § 6º do artigo 10;
- §1º - Quando o Conselheiro estiver impedido temporariamente de comparecer às reuniões, por motivo de força maior, deverá licenciar-se, sendo empossado imediatamente o respectivo suplente, em caráter transitório.
- §2º - Declarado extinto o mandato e vago o cargo de Conselheiro, será empossado imediatamente o respectivo suplente, em caráter definitivo.
- §3º - As ausências dos Conselheiros às reuniões ordinárias ou extraordinárias dos Conselhos por motivo de força maior, e a aceitação ou não do motivo da falta pelos demais membros do Conselho, deverão constar em ata.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

Subseção I - Do Conselho Administrativo

Art. 14 - O Conselho Administrativo do IPREMFEL será composto por 05 (cinco) membros titulares, e outros tantos suplentes, todos servidores efetivos e estáveis municipais, e será constituído por:

I - 02 (dois) membros titulares e 02 (dois) suplentes eleitos pelos servidores efetivos, ativos e inativos;

II - 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente indicado pelo Poder Legislativo;

III - 02 (dois) membros titulares e 02 (dois) suplentes indicados pelo Poder Executivo.

§1º - Dentre os membros do Conselho Administrativo do IPREMFEL, um é escolhido como Presidente, que responde pelo Conselho perante terceiros, com atribuições de assinar relatórios e pareceres, convocar e presidir as reuniões mediante solicitação do Superintendente e de qualquer um dos Conselheiros do Conselho Administrativo ou Fiscal e outro como Secretário para lavrar atas das reuniões.

§2º - O Conselho Administrativo deverá reunir-se, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, podendo ser adiada por até quinze dias se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros, e as decisões serão tomadas pela maioria dos votos dos Conselheiros presentes.

§3º - Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente, pelo Superintendente Executivo ou por maioria absoluta de seus membros.

Art. 15 - Compete ao Conselho Administrativo:

I - Acompanhar diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Felixlândia;

II - Apreciar e aprovar, observando a legislação de regência, as diretrizes e regras relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Felixlândia, à política de benefícios e à adequação entre os planos de custeio e de benefícios;

III - Deliberar sobre a alienação ou gravame de bens integrantes do patrimônio imobiliário do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Felixlândia;

IV - Decidir sobre a aceitação de doações e legados com encargos de que resultem compromisso econômico-financeiro para o órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Felixlândia, na forma da Lei;

V - Acompanhar e avaliar a gestão previdenciária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

VI - Appreciar e aprovar, anualmente, a avaliação atuarial proposta pelo estudo atuarial que conterá os planos e programas de benefícios e custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Felixlândia;

VII - Appreciar e aprovar as propostas orçamentárias do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Felixlândia;

VIII - Acompanhar e apreciar, mediante relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Felixlândia;

IX - Acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Felixlândia;

X - Appreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XI - Deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Felixlândia;

Art. 16 - Para realizar satisfatoriamente suas atividades, o Conselho Administrativo pode requisitar, a qualquer tempo, a custo do IPREMFEL, a elaboração de estudos e diagnósticos técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais, sempre que relativos a assuntos de sua competência, desde que possam ser custeados com recursos da taxa de administração e contenham previsão orçamentária e disponibilidade financeira.

Subseção II - Do Conselho Fiscal

Art. 17 - O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização e controle interno do IPREMFEL, será composto por 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes, todos servidores efetivos municipais e será constituído por:

I - 02 (dois) membros titulares e 02 (dois) suplentes indicados pelos servidores efetivos, ativos e inativos;

II - 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente indicado pelo Poder Legislativo;

III - 02 (dois) membros titulares e 02 (dois) suplentes indicados pelo Poder Executivo.

§1º - Dentre os membros do Conselho Fiscal, um é escolhido como Coordenador, que responde perante terceiros, com atribuições de assinar relatórios e pareceres, convocar e presidir as reuniões mediante solicitação de qualquer membro da Superintendência e outro membro como Secretário, com a função de lavrar ata de suas reuniões.

§2º - O Conselho Fiscal se reunirá bimestralmente, para tratar de assuntos de interesses do IPREMFEL, apresentados pelo Superintendente, por outro de seus membros ou pelo Conselho Administrativo, sendo as decisões tomadas pela maioria dos votos dos Conselheiros presentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 18 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - Reunir-se, ordinariamente, bimestralmente, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, pelo Superintendente-Executivo e por maioria absoluta de seus membros;

II - Acompanhar a organização dos serviços técnicos de contabilidade, orçamento e política de investimento;

III - Acompanhar a execução orçamentária do IPREMFEL, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

IV - Examinar as prestações efetivadas pelo IPREMFEL aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

V - Proceder, face aos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os documentos necessários e que atendam à legislação vigente;

VI - Encaminhar ao Poder Executivo e ao Legislativo, anualmente, até o dia 15 do mês de março, a prestação de contas referente ao exercício anterior encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

VII - Requisitar ao Superintendente Executivo, as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-las para correção de irregularidades verificadas representando ao Poder Executivo o desenrolar dos acontecimentos;

VIII - Propor ao Superintendente Executivo, medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e a transparência da administração do mesmo;

IX - Proceder a verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos, e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades;

X - Pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis de propriedade do IPREMFEL;

XI - Rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração.

Parágrafo único. Assiste ao Conselho Fiscal, o direito de exercer fiscalização dos serviços do IPREMFEL, não lhe sendo permitido envolver-se na direção e administração dos mesmos;

Seção II -Da Superintendência Executiva

Art. 19 - O IPREMFEL será administrado por uma Superintendência Executiva constituída por um quadro de pessoal compatível com as necessidades administrativas para seu bom desempenho funcional, sendo:

I - 1 (um) Superintendente Executivo escolhido e nomeado pelo Prefeito Municipal dentre os servidores municipais efetivos e estáveis, ativos ou inativos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

II - 1 (um) Contador;

III - 1 (um) Assistente Administrativo.

IV - 1 (um) Tesoureiro;

V - 1(um) Gestor Financeiro;

§1º - A remuneração dos cargos do IPREMFEL corresponderá à remuneração dos cargos de mesma nomenclatura do poder executivo, aplicando-se a eles as disposições das leis municipais 1096/90 e 1108/90.

§2º - A remuneração do Superintendente executivo do IPREMFEL corresponderá à remuneração de Chefe de Departamento e/ou Secretário Municipal do Poder Executivo.

§3º - Se for servidor público o nomeado para exercer o Cargo de Tesoureiro do IPREMFEL até que seja realizado concurso público para o provimento efetivo do cargo, receberá do Instituto uma gratificação mensal de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base do cargo efetivo em que o mesmo ocupa no cargo de origem.

§4º - Se for servidor público o nomeado para exercer o Cargo de Contador do IPREMFEL até que seja realizado concurso público para o provimento efetivo do cargo, receberá do Instituto uma gratificação mensal de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base do cargo efetivo em que o mesmo ocupa no cargo de origem.

§5º - O servidor que estiver prestando serviço junto ao IPREMFEL, na forma desta lei, receberá sua remuneração do próprio Instituto.

§6º - O Gestor Financeiro será escolhido entre os segurados do IPREMFEL pelo Superintendente, devendo ser graduado em nível superior na área de Contabilidade, Direito ou Administração, ter reconhecida idoneidade, conduta ilibada e conhecimento nas áreas de finanças públicas e atender as exigências da legislação federal em termos de certificação.

§7º - O Gestor Financeiro não fará jus ao recebimento de remuneração pela função desempenhada, que se constitui em múnus do cargo público efetivo e deverá pronunciar-se sobre questões relativas a instruções de procedimentos e a qualquer outro assunto no âmbito de sua competência ou atribuição;

§8º - Nos casos previstos nos §§3º e 4º deste artigo, a nomeação ocorrerá por ato do Superintendente Executivo do IPREMFEL, e deverá ser precedida de liberação formal do servidor pelo Chefe do Poder ao qual estiver vinculado.

§9º - A liberação do servidor para exercer cargos ou funções junto ao IPREMFEL é ato discricionário do Chefe do Poder ao qual o servidor se encontra vinculado.

§10º - Fica o Superintendente do IPREMFEL autorizado a conceder gratificação de atividade previdenciária, ouvidos os Conselhos Fiscal e Administrativo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

mediante disponibilidade financeira e orçamentária, ao servidor em regime de dedicação exclusiva ao IPREMFEFEL, no percentual máximo de 50% calculado sobre o salário base do servidor.

§11º - A gratificação prevista no §10º não se incorpora aos vencimentos do servidor para quaisquer efeitos, é de caráter transitório e poderá ser retirada a qualquer momento.

Art. 20 - Compete ao Superintendente Executivo:

I - Exercer a administração geral do IPREMFEFEL praticando atos de gestão necessários ao cumprimento de seus objetivos, alicerçado nas melhores práticas de governança pública;

II - Elaborar a proposta orçamentária anual do IPREMFEFEL juntamente com o Gestor Financeiro e o Tesoureiro, bem como as suas alterações;

III - Organizar a estrutura administrativa e o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;

IV - Propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal, promovendo respectivo concurso público se necessário for;

V - Expedir instruções, portarias, atos e ordens de serviços;

VI - Organizar os serviços de prestação previdenciária do IPREMFEFEL;

VII - Assinar em conjunto com o tesoureiro, os cheques e demais documentos bancários do IPREMFEFEL, movimentando os recursos financeiros;

VIII - Submeter ao Conselho Fiscal, ao Conselho Administrativo e ao Comitê de Investimentos quando este for instituído os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

IX - Propor, conjuntamente com o Gestor Financeiro, a contratação de administradores de carteira de investimentos do IPREMFEFEL, de consultores técnicos especializados, e outros serviços de interesse;

X - Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Fiscal, Administrativo e da Junta de Recursos.

XI - Adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do IPREMFEFEL, podendo rever os próprios atos e atos praticados por consultorias;

XII - Assinar, com o contador, a prestação de contas a ser enviada ao Tribunal de Contas;

XIII - Traçar em conjunto com o Gestor Financeiro junto à instituição bancária depositária do ativo, a Engenharia Financeira do RPPS, segundo estudo atuarial e política de investimentos aprovada pelo Conselho Administrativo, apresentados anualmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

XIV - Conceder benefícios previdenciários nos termos da Constituição e da legislação vigente.

XV - Representar o IPREMFEL, ativa e passivamente, em juízo e fora dele;

Art. 21 - Compete ao Contador e ao Gestor Financeiro, o planejamento e responsabilidade pela execução das atividades financeiras, contábeis, patrimoniais, administração de material, serviços gerais e pessoal, competindo ao mesmo submeter à Superintendência Executiva:

I - Plano de contas e suas alterações;

II - Orçamento anual e suas eventuais alterações;

III - Os balanços, balancetes, relatórios trimestrais e demais elementos contábeis;

IV - Os planos de custeio de aplicação do patrimônio;

V - Os planos de organização e funcionamento do IPREMFEL;

VI - Organizar e manter atualizados os registros e escriturações contábeis;

VII - Promover a execução orçamentária;

VIII - Zelar pelos valores patrimoniais do IPREMFEL;

IX - Promover o funcionamento do sistema de investimento de acordo com o plano de aplicação do patrimônio;

X - Promover a lavratura e publicação dos atos relativos à administração do IPREMFEL;

XI - Elaborar plano de compras e estoque de materiais do IPREMFEL, observando-se a legislação aplicada;

XII - Zelar pela boa aplicação dos recursos do Instituto;

XIII - Examinar a proposta orçamentária anual do Instituto;

XIV - Analisar o Plano de Contas e as Prestações de Contas do Instituto.

Art. 22 - Cabe ao Tesoureiro, observadas as alçadas estabelecidas:

I - Submeter para aprovação do Conselho Administrativo as propostas de diretrizes e política de investimentos para aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas da IPREMFEL;

II - Decidir junto com o Gestor Financeiro as propostas de investimentos dos recursos administrados pelo IPREMFEL;

III - Submeter ao Conselho Fiscal os critérios e parâmetros para habilitação de instituições financeiras que poderão operar com o IPREMFEL;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

IV - Aprovar a habilitação de instituições financeiras que poderão operar com o IPREMFEL, obedecidos os critérios e parâmetros estabelecidos pelo Conselho Fiscal e pelo Conselho Monetário Nacional;

V - Submeter ao Conselho Fiscal propostas de planos anuais e plurianuais de atividades;

VI - Submeter ao Conselho Administrativo as Demonstrações Contábeis e de Resultado do exercício, acompanhadas dos pareceres atuarial e do Conselho Fiscal;

VII - Controlar as aplicações e resgates de aplicações financeiras do IPREMFEL.

Art. 23 - Cabe ao Assistente Administrativo o planejamento e a responsabilidade pela execução das atividades previdenciárias e de organização da entidade, bem como a organização e secretariado das reuniões da Superintendência e as conjuntas com os Conselhos Administrativo e Fiscal e a responsabilidade pela documentação e organização da secretaria do instituto, competindo-lhe ainda:

I - Receber e emitir correspondências do IPREMFEL;

II - Auxiliar na organização do IPREMFEL;

III - Promover a organização e a atualização dos cadastros dos segurados e dos dependentes;

IV - Divulgar informações referentes aos direitos e deveres dos segurados e dependentes;

V - Realizar o atendimento dos segurados, dependentes e outros que busquem informações junto ao IPREMFEL;

VI - Providenciar as medidas que lhe forem solicitadas pela Superintendência Executiva, pertinentes aos objetivos primordiais do IPREMFEL e cuidar das atividades referentes à seara previdenciária dos filiados do instituto;

Seção III - Da Junta de Recursos

Art. 24 - O IPREMFEL conta ainda com uma Junta de Recursos e é constituída por 03 (três) membros e outros tantos suplentes, sendo o primeiro o Procurador Geral do Município, o segundo um médico efetivo ou contratado pela Prefeitura, indicado pelo Secretário Municipal de Saúde, através de ofício e o terceiro o Chefe da Divisão de Pessoal, empossados pelo Superintendente do IPREMFEL, após 05 (cinco) dias do recebimento do ofício.

§1º - O presidente da Junta de Recursos, bem como o secretário serão escolhidos pelos seus integrantes.

§2º - Caberá ao presidente coordenar os trabalhos da Junta de Recursos.

§3º - Caberá ao secretário lavrar todas as atas das reuniões da Junta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

§4º - Aos integrantes da Junta de Recurso não será devida remuneração adicional pelos serviços realizados na análise dos recursos apresentados.

Art. 25 - Compete a Junta de Recursos julgar, em última instância, os recursos dos Servidores Municipais que se sentirem prejudicados nos seus direitos pertinentes à solicitação de benefícios, formulados pelos mesmos ao IPREMFEL, sendo suas decisões lavradas em atas que serão encaminhadas ao Superintendente Executivo, que as acatará.

Art. 26 - A Junta de Recursos terá um mandato equivalente ao da gestão municipal em vigor.

Seção IV - Dos Registros Financeiro e Contábil

Art. 27 - O RPPS observará as normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 28 - O Município encaminhará ao órgão previdenciário federal competente, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

I - Demonstrativo das Receitas e Despesas do RPPS;

II - Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas no art. 29; e

III - Demonstrativo financeiro relativo às aplicações do RPPS.

Art. 29 - Será mantido registro individualizado para cada segurado que conterá:

I - Nome;

II - Matrícula;

III - Remuneração de contribuição, ou subsídio mês a mês; e

IV - Valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações;

§1º - Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas, relativos ao exercício financeiro anterior.

§2º - O registro cadastral individualizado será consolidado para fins contábeis.

CAPÍTULO II - DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Art. 30 - Constituem recursos do IPREMFEL:

I - O produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

autarquias e fundações na razão de 14,00% (quatorze por cento) sobre a remuneração de contribuição;

II - O produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 14,00% (quatorze por cento), incidentes sobre a parcela dos benefícios que supere o valor R\$1.650,00, a ser corrigido nos mesmos índices e periodicidade das revisões e reajustes efetivamente concedidos aos servidores municipais.

III - O produto da arrecadação do Município – Administração Direta, Indireta e Fundacional, incidentes sobre a totalidade da remuneração dos servidores efetivos ativos, cujas alíquotas serão aplicadas conforme §§ 10 e 11 deste artigo.

IV - A contribuição prevista no inciso II incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante;

V - O produto da arrecadação dos segurados licenciados sem remuneração do cargo de origem, que será integral – parte patronal e parte do segurado, do respectivo salário-de-contribuição a que teria se estivesse no exercício do cargo;

VI - O produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo município, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições;

VII - Os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do Instituto;

VIII - Aportes de capital que satisfaçam o disposto no inciso III do Art. 6º da Lei Federal nº 9.717 de 17 de novembro de 1998;

IX - Valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

X - O produto de arrecadação referente ao financiamento do passivo atuarial inicial; e

XI - Outros recursos que lhe sejam destinados.

§1º - Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II, III e IV incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§2º - A contribuição de que trata o inciso II deste artigo incidirá também sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

§3º - Entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou de outras vantagens, salário-maternidade, auxílio-doença e auxílio reclusão, excluídas as seguintes parcelas:

- a) Salário-família;
- b) Diárias;
- c) Ajuda de custo;
- d) Indenização de transporte;
- e) Adicional pela prestação de serviço extraordinário (horas extras ou gratificação);
- f) Adicional noturno;
- g) Adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
- h) Adicional de férias;
- i) Auxílio-alimentação;
- j) Auxílio pré-escolar;
- k) O abono de permanência; e
- l) Outras parcelas cujo caráter indenizatório ou transitório esteja definido em lei.

§4º - O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§5º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada legal de cargos, será considerada, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§6º - Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I, II e III deste artigo serão avaliados atuarialmente, conforme dispõe a Legislação Federal e, quando necessário, alterados por Lei Municipal.

§7º - O recolhimento das contribuições dos segurados obrigatórios e dos empregadores será efetuado ao IPREMFEL até o dia 20 do mês subsequente ao mês de competência, ou primeiro dia útil seguinte nos casos em que recair em dias não úteis.

§8º - O atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias e pagamentos efetuados indevidamente a favor do IPREMFEL, implicará na



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

aplicação de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção pelo IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas.

§9º - O disposto no parágrafo anterior caberá para a correção de todos e quaisquer outros débitos eventualmente havidos entre o Município e o IPREMFEL.

§10º - O custo normal patronal será de 15% (quinze por cento).

§11º - Para equacionamento do déficit atuarial apurado anualmente, será financiado através de custo suplementar exponencial pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município, incluindo suas autarquias e fundações, conforme as alíquotas e/ou aportes a serem definidas por decreto do executivo.

Art. 31 - A contribuição previdenciária de que tratam os §§10 e 11 do art. 30 desta lei poderão ser revistas através de ato do chefe do Poder Executivo, sendo as alíquotas ou aportes de contribuições previdenciárias majoradas ou reduzidas com base em estudo técnico atuarial prévio, e aprovação do Conselho Administrativo do IPREMFEL.

Art. 32 - Os recursos do IPREMFEL serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

Parágrafo Único - As disponibilidades do IPREMFEL serão aplicadas em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor, respeitando o disposto no art. 6º da Lei Federal nº 9.717, de 1998 e Resolução de nº 3.244/04 do Conselho Monetário Nacional, vedados empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao próprio Município, a entidades da administração indireta e os respectivos segurados.

TÍTULO III - DOS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I - DOS SEGURADOS

Art. 33 - São segurados obrigatórios do Regime Próprio de que trata esta Lei o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas, bem como os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§1º - Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§2º - Na hipótese de acumulação lícita de cargos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§3º - O segurado ativo ou inativo que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS na condição de exercente de mandato eletivo, restando mantidas as obrigações junto ao IPREMFEL.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

§4º - Não se aplica a hipótese do §3º nos casos em que o servidor fizer a opção pela remuneração do seu cargo efetivo ou proventos de aposentadoria.

Art. 34 - Na aplicação desta Lei serão observados, além de outros, os seguintes conceitos:

I - **BENEFÍCIOS**: compreendem as aposentadorias e as pensões, que se constituem nos direitos primordiais do segurado à previdência municipal;

II - **SEGURADO**: é a pessoa física, legalmente investida em cargo público efetivo municipal, ativo ou inativo, em condições de usufruir os benefícios da previdência municipal;

III - **DEPENDENTE**: é a pessoa economicamente dependente do segurado, que esteja habilitada no cadastro previdenciário por solicitação do segurado, após preencher os requisitos legais, e em condições de usufruir os benefícios da previdência municipal;

IV - **BENEFICIÁRIO**: compreende tanto o segurado quanto o dependente;

V - **INSCRIÇÃO**: é o ato de habilitação, junto à previdência municipal, para usufruir os benefícios previdenciários;

VI - **EMPREGADOR**: são os órgãos da administração direta, as autarquias e fundações dos Poderes Executivo e Legislativo;

Art. 35 - Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I - Cedido para outro órgão ou entidade da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II - Afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.

§1º O prazo a que se refere o inciso II será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

§2º O segurado de que trata o inciso I deverá proceder o recolhimento da sua contribuição, bem como da integralidade da contribuição patronal.

Art. 36 - O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

CAPÍTULO II - DOS DEPENDENTES

Art. 37 - São dependentes do servidor, para fins de recebimento de pensão por morte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

- I - o cônjuge, o companheiro ou a companheira, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;
 - II - o companheiro ou a companheira, na constância da união homoafetiva;
 - III - o filho não emancipado, de qualquer condição, até completar a idade prevista na legislação que disciplina o Regime Geral de Previdência Social;
 - IV - o filho, de qualquer idade, desde que inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, que comprovadamente viva sob dependência econômica do servidor;
 - V - os pais, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor e não existam dependentes das classes mencionadas nos incisos I, II, III ou IV, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo;
 - VI - o ex-cônjuge, o ex-companheiro ou a ex-companheira, desde que o servidor lhe prestasse pensão alimentícia na data do óbito.
 - VII - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
- §1º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor, observado o disposto no art. 38 desta lei.
- §2º - A pensão atribuída ao filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave será devida enquanto durar a invalidez ou a deficiência.
- §3º - Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica a cada 05 (cinco) anos.
- §4º - A invalidez será comprovada mediante inspeção médica pericial realizada pelo IPREMFEL e a deficiência intelectual, mental ou grave por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.
- §5º - A invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave, supervenientes à morte do servidor, não conferem direito à pensão, exceto se tiverem início durante o período em que o dependente usufruía o benefício.
- §6º - Os dependentes a que se refere o inciso V deste artigo poderão concorrer em igualdade de condições com os demais, mediante declaração escrita do servidor, na forma regulamentada pelo IPREMFEL.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

§7º - A comprovação da dependência econômica deverá ter como base a data do óbito do servidor e será feita de acordo com as regras e critérios estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

§8º - Na falta de decisão judicial com trânsito em julgado reconhecendo a união estável, o companheiro ou companheira deverá comprová-la conforme as regras e critérios estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

§9º - Será excluído definitivamente da condição de dependente aquele que tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor, ressalvados os inimputáveis.

§10º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, incluindo a união homoafetiva.

§11º - Considera-se união estável aquela reconhecida como entidade familiar, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos da lei civil

§12º - As provas de união estável e de dependência econômica exigem prova material contemporânea à data dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

§13º - Na hipótese de união estável, além da comprovação a que se refere o § 12 deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado.

§14º - Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

Art. 38 - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso III do art. 37, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela, desde que não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§1º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do respectivo termo judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

§2º - O enteado somente poderá ser equiparado aos filhos se restar comprovado o casamento ou união estável com o pai ou a mãe do enteado.

CAPITULO III - DA INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS E DOS DEPENDENTES

Art. 39 - A inscrição do segurado obrigatório é automática e ocorre quando da investidura no cargo efetivo e a do dependente mediante requerimento.

Art. 40 - A inscrição do dependente será efetuada mediante requerimento do segurado, na forma de regulamento próprio.

§1º - Caso o segurado venha a falecer, o dependente não inscrito poderá requerer sua inscrição, na forma do regulamento.

§2º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por perícia médica oficial.

§3º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§4º - O segurado responderá pelas despesas acarretadas ao IPREMFE, oriundas de inscrição indevida de dependentes, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 41 - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - Para o cônjuge, por nulidade ou anulação de casamento, por separação judicial, por separação de fato ou por divórcio, sem que lhe tenha sido assegurada a prestação de alimentos, ou se voluntariamente a dispensou;

II - Para a (o) companheira (o), mediante solicitação do segurado ou quando não comprovada as condições dos §§4º, 5º e 6º deste artigo.;

III - Para os filhos, enteados, tutelados e irmãos, pela emancipação, casamento ou ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos;

IV - Por óbito;

V - Para o inválido, quando cessar a invalidez;

VI - Quando cessar a dependência econômica;

VII - Por perda da qualidade de segurado de quem ele dependa.

VIII - Para o cônjuge, o companheiro ou a companheira, além das hipóteses previstas nos incisos I e II:

a) Pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, se inválido ou com deficiência, respeitados os períodos mínimos previstos nas alíneas "b" e "c" deste inciso;

b) Pelo decurso de quatro meses, se o óbito do servidor ocorrer sem que este tenha efetuado dezoito contribuições mensais ou se o casamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

ou a união estável tiverem sido iniciados menos de dois anos antes do óbito do servidor;

c) Pelo decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do dependente na data de óbito do servidor, depois de efetuadas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) Três anos, se o dependente tiver menos de vinte e um anos de idade;
- 2) Seis anos, se o dependente tiver entre vinte e um e vinte e seis anos de idade;
- 3) Dez anos, se o dependente tiver entre vinte e sete e vinte e nove anos de idade;
- 4) Quinze anos, se o dependente tiver entre trinta e quarenta anos de idade;
- 5) Vinte anos, se o dependente tiver entre quarenta e um e quarenta e três anos de idade;
- 6) Vitalícia, se o dependente tiver quarenta e quatro anos de idade ou mais;

IX - Quando excluído ou não declarado pelo segurado em informação oficial prestada pelo segurado no momento de sua inscrição ou recenseamento.

§1º - Aplica-se a regra da alínea "a" ou os prazos da alínea "c" do inciso VIII do caput ao cônjuge, companheiro ou companheira, independentemente do recolhimento de dezoito contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento ou de união estável, se o óbito do servidor for decorrente de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho.

§2º - Para fins do disposto na alínea "c" do inciso VIII do caput, faixas de idade diferentes das previstas nos itens dessa alínea poderão ser fixadas por ato da autoridade federal à qual competir a gestão e a regulamentação da Previdência Social, nos termos de legislação federal, que deverão ser observadas por este RPPS, por serem de aplicação obrigatória e imediata.

§3º - O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – ou ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS –, bem como o tempo de serviço militar, será considerado na contagem das dezoito contribuições mensais previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso VIII do caput.

§4º - Na hipótese de o servidor falecido estar, na data do óbito, obrigado por determinação judicial a pagar, temporariamente, pensão a título de alimentos a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão será devida pelo período remanescente do prazo judicialmente estabelecido, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

§5º - Na hipótese a que se refere o § 4º, o valor da pensão temporária será limitado ao valor arbitrado na decisão judicial que fixar os alimentos.

§6º - A responsabilidade pela comunicação do evento que faça cessar a dependência será do segurado ou do dependente na falta do primeiro, cabendo ao IPREMFEL certificar e tomar as providências necessárias para excluir o dependente em situação indevida.

TÍTULO IV - DOS DIREITOS DOS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I - DOS BENEFÍCIOS EM GERAL

Art. 42 - As prestações asseguradas pelo RPPS, preenchidos os requisitos legais, classificam-se nos seguintes benefícios:

I - Quanto ao segurado:

a) Aposentadoria;

b) Abono anual.

II - Quanto ao dependente:

a) Pensão por morte;

b) Abono anual.

CAPÍTULO II - DA APOSENTADORIA

Seção I - Requisitos Gerais

Art. 43 - A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

Art. 44 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do IPREMFEL, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 45 - A fixação do valor do benefício de aposentadoria dos servidores públicos observará os seguintes critérios:

I - O valor do benefício será a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao RPPS e ao RGPS, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República, atualizados monetariamente, correspondentes a 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições desde a competência julho de 1994, ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

II - A média a que se refere o inciso I será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha feito a opção correspondente, nos termos dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição da República;

III - O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista nos incisos I e II, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, limitado a 40% (quarenta por cento)

§1º - O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista nos incisos I e II do caput, no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente do trabalho, doença profissional ou doença do trabalho.

§2º - As contribuições que resultem em redução do valor do benefício poderão ser excluídas da média, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido.

§3º - Na hipótese prevista no § 2º, é vedada, para qualquer finalidade, a utilização do tempo excluído, inclusive para a averbação em outro regime previdenciário, para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República ou para o acréscimo a que se referem o inciso III do caput.

§4º - Os benefícios previstos neste artigo serão reajustados em conformidade com as normas do RGPS.

Art. 46 - O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição da República.

Art. 47 - Não será contado para fins de aposentadoria no IPREMFEL o tempo de contribuição que tiver servido de base para aposentadoria concedida pelo RGPS ou por outro regime próprio de previdência.

Art. 48 - O tempo de contribuição, para fins de aposentadoria, será comprovado mediante certidão expedida pelo órgão competente, na forma prevista na legislação em vigor.

Art. 49 - Os benefícios de aposentadoria vigorarão a partir:

I - Da data do afastamento preliminar ou da publicação do ato, caso o servidor aguarde em exercício, se voluntária;

II - Da data do laudo conclusivo emitido pela perícia médica oficial do RPPS, se por incapacidade permanente para o trabalho;

III - Do dia seguinte àquele em que o servidor completar a idade limite, se compulsória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

Subseção I - Aposentadoria Comum

Art. 50 - O servidor integrante do Regime Próprio de Previdência de que trata esta Lei Complementar será aposentado:

I - Voluntariamente, desde que observada a idade mínima de sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem, cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Mínimo de vinte e cinco anos de contribuição, com proventos fixados na forma do art. 45 desta Lei;
- b) Dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- c) Cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

II - Compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais, na forma desta lei complementar;

III - Por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas, no mínimo, a cada 2 (dois) anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, aplicando-se as normas que regem o processo administrativo municipal, naquilo que couber e observado o disposto a seguir:

- a) A doença ou lesão de que o segurado filiado na data da filiação ao IPREMFEJ já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade, salvo quando a ela sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- b) O IPREMFEJ deverá verificar antes do ato concessório de aposentadoria se o órgão de origem promoveu a readaptação do servidor.
- c) A readaptação de que trata este inciso será promovida, executada e custeada pelo órgão ao qual o servidor esteja vinculado.

Parágrafo único: É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição ficto.

Art. 51 - O servidor poderá afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria voluntária, nos termos da Lei Orgânica Municipal,

§1º - O requerimento de afastamento preliminar deverá ser protocolado nas unidades de pessoal dos órgãos de lotação, e será acompanhado, necessariamente, de Certidão de Contagem de Tempo de Contribuição que caracterize período aquisitivo suficiente para aposentadoria.

§2º - O requerimento de afastamento preliminar deve contar com a autorização da chefia do órgão ao qual o servidor estiver vinculado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

§3º - A autorização de afastamento preliminar integrará o processo de aposentadoria, que será instruído de acordo com o disposto em regulamento próprio.

§4º - A autorização de afastamento preliminar apenas poderá ser deferida nos casos da análise prévia do pedido de aposentadoria ser favorável ao pedido de aposentadoria.

§5º - Na hipótese de indeferimento do pedido de aposentadoria, o servidor reassumirá suas funções imediatamente após a publicação do ato denegatório, devendo trabalhar dias que faltarem para completar o tempo necessário à aposentadoria.

§6º - O servidor que não reassumir suas funções nos termos do §5º deste artigo, incorrerá em falta ao serviço para todos os efeitos legais.

§7º - O requerimento de sustação do pedido de aposentadoria implicará na automática suspensão do afastamento, hipótese em que haverá a reposição do período em que o servidor esteve afastado.

Art. 52 - A aposentadoria por incapacidade permanente será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses, salvo nas hipóteses que a perícia médica concluir pela invalidez permanente de plano.

Parágrafo único: O segurado será submetido à avaliação da perícia médica oficial do órgão pericial competente e, constatando-se não estar em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, será aposentado por incapacidade permanente.

Subseção II - Das Aposentadorias Especiais

Art. 53 - O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I - 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;

II - 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;

III - 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;

IV - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

§1º - Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o "caput", considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§2º - O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionado à realização de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos da Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013.

§3º - Se o servidor, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no "caput" serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente, nos Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013.

Art. 54 - O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 60 (sessenta) anos de idade;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§1º - O tempo de exercício nas atividades previstas no "caput" deverá ser comprovado nos termos da Instrução Normativa SPS nº 01, de 22 de julho de 2010 e das normas aplicáveis ao RGPS.

§2º - A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitam com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, vedada a conversão de tempo especial em comum.

Art. 55 - O servidor titular de cargo de professor será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério em estabelecimento oficial de ensino, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

§1º - Será computado como efetivo exercício das funções de magistério, para os fins previstos no inciso II, o período em que o professor de carreira estiver designado para o exercício das funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino.

§2º - O período em readaptação, desde que exercido pelo professor na unidade básica de ensino, será computado para fins de concessão da aposentadoria de que trata este artigo.

CAPITULO III - DA PENSÃO POR MORTE

Art. 56 - A pensão por morte concedida a dependente de servidor público será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§1º - As cotas por dependente a que se refere o caput cessarão com a perda da condição de dependente e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a cinco.

§2º - Na hipótese de existir dependente inválido, com deficiência intelectual, mental ou grave ou com doença rara, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite do teto estabelecido para os benefícios do RGPS;

II - Uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite do teto estabelecido para os benefícios do RGPS.

§3º - Quando não houver mais dependente inválido, com deficiência intelectual, mental ou grave ou com doença rara, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

§4º - A condição de dependente inválido, com deficiência intelectual, mental ou grave ou com doença rara poderá ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, mediante avaliação da junta médica do órgão pericial competente, observada a revisão periódica da referida avaliação na forma da legislação.

§5º - O benefício previsto neste artigo será reajustado em conformidade com as normas do RGPS.

§6º - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos os beneficiários em cotas iguais, excetuado o valor ou percentual assegurado ao pensionista alimentar cujo valor do benefício tenha sido fixado judicialmente, atendidos os seguintes requisitos:

- I - Antes de se apurarem os valores devidos aos pensionistas previdenciários, o valor ou percentual de pensão fixada a título de alimentos deverá ser subtraído do valor integral da pensão por morte;
- II - O beneficiário que não seja dependente previdenciário e a quem tenha sido assegurado apenas o recebimento de pensão alimentícia não concorre ao rateio previsto no caput.

§7º - Quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo segurado, o benefício da pensão por morte não poderá ser inferior ao salário mínimo.

§8º - Não se aplica a disposição do §7º quanto ao valor da cota parte de pensão recebida por dependente.

Art. 57 - Os dependentes terão direito à pensão por morte a contar da data:

I - Do óbito:

- a. Quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos;
- b. Quando requerida em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - Do requerimento da pensão, quando efetuado quando não aplicáveis as hipóteses previstas no inciso I.

III - Da decisão judicial, no caso de morte presumida ou ausência

§1º - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, de mesma classe ou não.

§2º - A habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente produzirá efeitos a partir da data da publicação do ato de concessão da pensão ao dependente ora habilitado.

§3º - Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, o autor poderá requerer sua habilitação provisória ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

benefício de pensão por morte exclusivamente para fins de rateio dos valores com os demais dependentes, ocorrendo a retenção administrativa do valor da respectiva cota até o trânsito em julgado da ação.

§4º - Julgada improcedente a ação a que se refere o § 3º, o valor retido será pago:

- I - Integralmente ao dependente, caso haja um único dependente;
- II - De forma proporcional, de acordo com as respectivas cotas e o tempo de duração de seus benefícios, caso haja mais de um dependente.
- III - Revertido integralmente ao IPREMFEL caso não exista outros dependentes.

§5º - Eventuais valores de remuneração recebidos indevidamente pelos dependentes após a data do óbito serão descontados dos valores de pensão a eles devidos nos termos deste artigo.

§6º - Em qualquer caso, fica assegurada ao Regime Próprio de Previdência de Felixlândia - IPREMFEL a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

Art. 58 - Declarada judicialmente a morte presumida do segurado, será concedida a pensão provisória aos seus dependentes, a partir da data da declaração.

§1º - Mediante prova do desaparecimento do segurado atestada por autoridade competente em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória a partir da data do sinistro, independentemente da declaração judicial de que trata o "caput".

§2º - O beneficiário da pensão de que trata este artigo obriga-se a firmar, anualmente, declaração relativa à permanência do caráter presumido da morte do servidor, até que a autoridade judiciária declare definitiva a sucessão.

§3º - Verificado o reaparecimento do segurado, nos casos previstos nos parágrafos anteriores, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo comprovada má-fé.

§4º - É de responsabilidade exclusiva do beneficiário da pensão comunicar ao IPREMFEL o reaparecimento do segurado, sob pena de aplicação das medidas cíveis e criminais.

Art. 59 - Perde o direito à pensão por morte:

§1º - O beneficiário falecido;

§2º - O beneficiário que contrair casamento ou constituição de união estável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

- §3º - O filho ou a pessoa a ele equiparada, ao completar a idade prevista na legislação do Regime Geral de Previdência Social, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
- §4º - Com a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou pelo afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação previsto no artigo 41;
- §5º - Pelo decurso do prazo de recebimento de pensão de que trata o artigo 41 desta lei complementar;
- §6º - Pelo não cumprimento de qualquer dos requisitos ou condições estabelecidas nesta lei complementar;
- §7º - Com a renúncia expressa;
- §8º - Após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime que tenha dolosamente resultado na morte do segurado;
- §9º - O cônjuge, o companheiro ou a companheira, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo administrativo ou judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.
- §10º - Na hipótese de o servidor falecido estar obrigado a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra causa de extinção do benefício.
- §11º - Aquele que perder a qualidade de beneficiário não a restabelecerá.

Art. 60 - A critério da administração, o beneficiário de pensão que a receba em razão de invalidez ou deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

Parágrafo único – O pensionista que não atender à convocação de que trata o caput terá o benefício suspenso, e este poderá vir a ser cancelado, nos termos de regulamento.

CAPITULO IV - DA ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 61 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 62 - É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, no âmbito deste regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição Federal.

§1º - Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

- I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;
 - II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou
 - III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.
- §2º - Nas hipóteses das acumulações é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:
- I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;
 - II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;
 - III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos e;
 - IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos.
- §3º - A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.
- §4º - As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta lei complementar.

CAPÍTULO V - DO ABONO ANUAL

Art. 63 - O abono anual corresponde à gratificação natalina recebida pelos servidores em atividade e será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo IPREMFEL.

Parágrafo único: O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IPREMFEL, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

TITULO IV - REGRAS DE TRANSIÇÃO

CAPITULO I - REGRAS DOS PONTOS

Art. 64 - O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - Cinquenta e seis anos de idade, se mulher, e sessenta e um anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;
- II - Trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;
- III - Vinteanos de efetivo exercício no serviço público;
- IV - Cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
- V - Somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a oitenta e seis pontos, se mulher, e noventa e seis pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§1º - A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta e dois anos de idade, se homem.

§2º - A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida de um ponto a cada um ano, até atingir o limite de cem pontos, se mulher, e de cento e cinco pontos, se homem.

§3º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

§4º - Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

- I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e
- III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§5º - O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para os servidores a que se refere o § 4º, incluídas as frações,



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

será de oitenta e um pontos, se mulher, e noventa e um pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, um ponto a cada ano, até atingir o limite de noventa e dois pontos, se mulher, e de cem pontos, se homem.

§6º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

I - À totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, desde que tenha:

- a) No mínimo, sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem;
- b) No mínimo, cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem, no caso do titular de cargo de professor de que trata o § 4º;

II - À média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, para os demais servidores públicos ocupantes de cargo efetivo.

§7º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição da República e serão reajustados de acordo com um dos seguintes critérios:

I - De acordo com o disposto no art. 7º da Emenda à Constituição da República nº 41, de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º;

II - Nos termos estabelecidos para o regime geral de previdência social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§8º - Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º deste artigo ou no inciso I do § 2º do art. 65 desta Lei Complementar, o valor correspondente ao salário de contribuição, constituído pelo subsídio, pelo vencimento e/ou pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

- I - Se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcionalmente ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;
 - II - Se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, e será estabelecido pela média aritmética simples do indicador nos dez anos anteriores à concessão do benefício de aposentadoria, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis;
- §9º - A média a que se refere o inciso II do § 6º será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição da República.
- §10º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do item 1 do § 6º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria

CAPITULO II - REGRAS DO PEDÁGIO

Art. 65 - O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor desta lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - Cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;
- II - Trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;
- III - Vinteanos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
- IV - Período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data da entrada em vigor desta lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§1º - Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos em cinco anos, para ambos os



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos nos incisos I e II do caput.

§2º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

- I - À totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República;
- II - À média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, para os demais servidores públicos ocupantes de cargo efetivo.

§3º - O valor das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição da República e será reajustado de uma das seguintes formas:

- I - De acordo com o disposto no art. 7º da Emenda à Constituição da República nº 41, de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;
- II - De acordo com a legislação aplicável ao regime geral de previdência social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

§4º - A média a que se refere o inciso II do § 2º será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição da República.

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66 - A vedação prevista no §10, art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros do poder judiciário e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o §11, deste mesmo artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único: Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Art. 67 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observando o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único: Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes serão calculadas de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 68 - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes de servidores que tenham ingressado no serviço público efetivo até aquela data, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 69 - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS que não tenha sido utilizado para a obtenção de benefícios previdenciários naqueles órgãos.

Art. 70 - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, cuja prescrição observará a forma do Código Civil.

Art. 71 - O segurado aposentado por incapacidade permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 72 - Os beneficiários de pensão ou aposentadoria do IPREM-FEL deverão realizar prova de vida, anualmente, nos termos do regulamento próprio.

Art. 73 - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§1º - O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - Ausência, na forma da lei civil;

II - Moléstia contagiosa; ou

III - Impossibilidade de locomoção.

§2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§3º - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago na forma da lei.

Art. 74 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes independentemente de realização de processo administrativo:

I - A contribuição prevista no inciso II do art. 30;

II - O valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - O valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

IV - O imposto de renda retido na fonte;

V - A pensão de alimentos prevista em decisão judicial;

VI - As parcelas de consignados; e

VII - As contribuições associativas ou sindicais autorizadas expressamente pelos beneficiários.

§1º - os descontos a que se referem os incisos II e III deste artigo poderão ser realizados em até 120 parcelas, incidindo inclusive sobre o abono anual, respeitada a parcela mínima de R\$ 100,00, que será reajustada anualmente em conformidade com as normas do RGPS.

§2º - Os descontos de que tratam os incisos II e III deste artigo deverão ser comunicados ao beneficiário com 30 um mês de antecedência.

Art. 75 - Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus à pensão por morte, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 76 - Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas jurídicas pertinentes.

Art. 77 - É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

Art. 78 - A autoridade administrativa ou o servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos ao Instituto, incorrerá em crime de responsabilidade pelo descumprimento de lei.

Art. 79 - O orçamento e a escrituração contábil do IPREMFEI integrarão o orçamento do IPREMFEI bem como a prestação de contas anual, e obedecerão aos princípios fundamentais de contabilidade e normas brasileiras de contabilidade.

Art. 80 - Dentro de até sessenta dias do encerramento do exercício, o IPREMFEI remeterá ao órgão central de contabilidade do Município a prestação de contas do exercício, para fins de consolidação dos resultados e compor a prestação de contas do Município que deverá ser entregue ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal.

Art. 81 - A movimentação das contas bancárias em nome do IPREMFEI será realizada pelo Tesoureiro e pelo Superintendente.

Art. 82 - O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à plena execução desta Lei, inclusive os regulamentos sobre os Conselhos nela previstos e os publicará nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 83 - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do IPREMFEI relação nominal dos segurados, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 84 - O Município instituirá lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

Parágrafo único: Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 85 - Fica referendada integralmente a alteração promovida pelo artigo 1º da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, no artigo 149 da Constituição Federal, bem como à revogação do § 21 do artigo 40, dos artigos 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005,



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

promovida pela alínea "a" do inciso I e pelos incisos III e IV do artigo 35 da Emenda Constitucional Federal nº 103 de 12 de novembro de 2019.

Art. 86 - Fica o Poder Executivo autorizado a aderir programas de parcelamentos, reparcelamentos e refinanciamentos previdenciários criados pelo Governo Federal, por ato do executivo.

Art. 87 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos:

I - Em relação ao artigo 30, inciso II, a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação.

II - A partir da publicação em relação aos demais dispositivos.

III - Em relação à Taxa de Administração prevista no §1º do art. 3º, no dia 30 de junho de 2022, em observância à portaria do Ministério do Trabalho e da Previdência 905, de 09 de dezembro de 2021, parágrafo único do art. 2º.

Art. 88 - Revogam-se as disposições em contrário:

I - No primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à data de publicação quanto ao disposto no art. 42, II da Lei Municipal 1667/2007.

II - Na data de publicação desta Lei Complementar:

- a) As demais disposições da Lei Municipal 1667, de 29 de outubro de 2007;
- b) A Lei Municipal 1739, de 20 de outubro de 2009;
- c) A Lei Municipal 1758, de 02 de junho de 2010;
- d) A Lei Municipal 1765, de 20 de julho de 2010;
- e) A Lei Municipal 1783, de 05 de maio de 2011;
- f) A Lei Municipal 1805, de 02 de julho de 2012;
- g) A Lei Municipal 1828, de 10 de setembro de 2013;
- h) A Lei Municipal 1844, de 02 de setembro de 2014;
- i) A Lei Complementar 016, de 19 de agosto de 2020.

III - No dia 30 de junho de 2022, relativamente ao disposto no §1º do art. 3º da lei Municipal 1667/2007.

Prefeitura Municipal de Felixlândia, 28 de dezembro de 2021.


Vanderli de Carvalho Barbosa
Prefeito Municipal

**PUBLICADO NO
QUADRO DE AVISOS**
PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

28.12.2021 

